



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

OFÍCIO N° 149/2024 – PRES/DPL (Processo n° 151841/2023)

Em 11 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei n° 408/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 04 e 11 de junho de 2024.

Atenciosamente.



**BEN HUR CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA**

11/06/2024 14:48:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

PROJETO DE LEI Nº 408/2023

Institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no município de Araucária.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se assédio moral toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual aquele tipificado no artigo 216-A do Código Penal, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 3º A Política instituída por esta lei é formulada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.089, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), principalmente com o objetivo de assegurar os direitos referentes à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover ações, com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio moral e sexual através da:

I - realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas municipais, estaduais e particulares no município de Araucária;

II - implementação de cursos e debates relativos à temática;

III - formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio moral e sexual no ambiente escolar;

IV - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino deve elaborar política interna de prevenção e combate ao assédio moral e sexual, que deve conter, no mínimo:

I - proibição à prática de assédio moral e sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;

II - disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;



- III - informações sobre as legislações relativas ao assédio moral e sexual;
- IV - disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores; a ser amplamente divulgado à comunidade escolar, de modo a garantir que estejam cientes de sua existência e atribuições;
- V - disponibilização de material que oriente a atuação dos profissionais das instituições de ensino diante de incidentes de assédio moral ou sexual;
- VI - estabelecimento de procedimento para a investigação de ocorrências dessa natureza, garantindo o sigilo e o devido processo para todas as partes;
- VII - informações precisas sobre quais sanções serão aplicadas contra indivíduos envolvidos em assédio moral ou sexual;
- VIII - informações precisas sobre as retaliações aplicáveis a quem praticar assédio moral ou sexual, bem como aos que atrapalharem investigação que tenha a finalidade apurar tais fatos;
- IX - criação de programa de treinamento, presencial ou à distância, possibilitando a identificação do assédio moral e sexual, suas modalidades, os desdobramentos jurídicos, os direitos de reparação das vítimas, o funcionamento do processo de denúncia, os remédios jurídicos disponíveis, bem como indicando as obrigações daqueles que tomam conhecimento de assédio sexual;
- X - apoio psicológico às vítimas de assédio moral e sexual, propiciando grupos de discussão e apoio.

Art. 4º O atendimento psicológico poderá ser realizado de forma virtual ou presencial por intermédio do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial ou outros órgãos similares, da rede de atendimento existente.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde – UBS, hospital, organizações não governamentais para a prestação de atendimento psicológico às vítimas de assédio moral e sexual, inclusive para a implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Devem ser criadas comissões próprias para a apuração de denúncias de assédio moral e sexual no âmbito da Secretaria da Educação com a participação dos representantes da comunidade escolar, devendo haver a científicação das partes envolvidas de todas as decisões constantes no procedimento.

Art. 6º As penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do corpo docente e do corpo técnico administrativo deverão seguir aquelas definidas no Regulamento Disciplinar no Estatuto do Servidor Público, de acordo com a vinculação do servidor.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino, a depender da sua vinculação, deverão informar anualmente, às Secretarias da Educação, relatórios das ocorrências de assédio moral e sexual para fins de planejamento das ações necessárias para a implementação e a correta execução das diretrizes da Política instituída por esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após um ano da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de junho de 2024.


BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
11/06/2024 14:49:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/06/2024 14:50:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://lc.atende.netp66688e47cb9d7>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 11/06/2024 14:49



Processo Nº 90448 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 7CR16FCB

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 408/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 11/06/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: PROJETO DE LEI

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 02/07/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
PL 408-2023 anexo Ofício 149-2024.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	11/06/2024
Ofício 149-2024 - PL 408-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	11/06/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 11/06/2024 13:44

Entrada: 11/06/2024 16:18:32

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 408/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 11/06/2024

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 11/06/2024 16:18

Entrada:

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: SEGUE PROJETO APROVADO NA SESSÃO DO DIA 11/06/2024